



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722046/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente CENTRO PROJ AXE DE DEFESA E PROT A CRIANCA E AO ADOLESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável.

A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Estando arquivado o processo administrativo que trata de ato cancelatório de isenção (“imunidade” de entidade beneficente de assistência social) não há que se falar em sobrestamento ou em nulidade do processo administrativo fiscal que cuida da controvérsia relacionada ao lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DA IMUNIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUANTO A CONDIÇÃO IMUNE. COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tendo sido lavrado ato cancelatório da imunidade e lavrado auto de infração o contribuinte passa a ter o ônus probatório da sua condição imune.

Não demonstrada a condição imune é devida a cota dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 240/245), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 232/237), proferida em sessão de 28/06/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 15-32.653, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a cota dos segurados empregados e contribuintes individuais consoante preceituam os incisos I, II e III, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS.

Os requisitos legais necessários ao exercício da imunidade tributária são prescritos na lei vigente à época do fato gerador, consoante artigo 55, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento (DEBCAD 37.255.384-2), em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal (e-fls. 55/68) e documentos complementares (e-fls. 69, 212/216) juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito tributário constante do Auto de Infração (AI) 37.255.384-2, lavrado perante o sujeito passivo identificado em epígrafe, uma vez que, no período de 01/2006 a 12/2007, a entidade deixou de efetuar recolhimentos devidos à Previdência Social, correspondentes à parte da empresa, referente a segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo a alíquota relativa à parcela do financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O crédito tributário apurado, referente às competências de 01/2006 a 12/2007, compõe-se das seguintes parcelas:

- contribuição da empresa, com a alíquota de 20%, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais; e
- financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho, com a alíquota de 1% incidente sobre a remuneração dos segurados empregados.

Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais número 002/2008, de 23/10/2008, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, o sujeito passivo perdeu o direito de usufruir da Isenção das contribuições sociais, a partir de 01/12/2004.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O sujeito passivo foi cientificado deste lançamento, pessoalmente, em 05/03/2010, conforme capa do AI à fl. 2. Em 25/03/2010, apresenta impugnação (fls. 86/114) alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Não merece prosperar o levantamento fiscal, pois carecedor de respaldo jurídico tendo em vista que o referido ato cancelatório não pode produzir efeitos, uma vez que não abarca o período autuado, bem como o referido ato está pendente de julgamento de recurso administrativo com efeito suspensivo.

A decisão que determinou o cancelamento da imunidade do Centro Projeto Axé baseia-se, em resumo, nos seguintes argumentos:

- entendeu que a data em que deveria vigorar o cancelamento seria 16/11/1998, e não 16/11/2003, pois a lei de utilidade pública municipal teria perdido validade em 15/11/1998, uma vez que o Projeto de Lei nº 192/98 não teria sido aprovado e o de nº 89/06, decorreria de um segundo pedido de renovação; e

- entendeu que o Título de Utilidade Pública Estadual não cobre o período, uma vez que o reconhecimento do Estado da Bahia somente teria ocorrido em 2005.

Ou seja, segundo a referida decisão de cancelamento, entre o período de 1998 até 2005 a impugnante não teria o reconhecimento municipal ou estadual e por esse motivo restava cancelada a imunidade, somente, entre os períodos de 1998 e 2005.

Cumprе ressaltar que o objeto do presente AI são os períodos entre 01/2006 a 13/2007, ou seja, períodos que não estão abarcados pelo ato cancelatório.

Frise-se que resta incontestе, segundo o despacho cancelatório que a partir de 2005 a impugnante estava com a condição de imune regularizada.

Dessa forma, incontestе a posição de imune do Centro Projeto Axé nos períodos objetos do presente auto, devendo o mesmo ser julgado, de pronto, improcedente.

Em que pesem as robustas razões apontadas na defesa, foi julgada procedente a informação fiscal que pugnou pelo cancelamento da isenção da entidade por meio do despacho decisório nº 320/2008, contra a qual foi interposto recurso voluntário, formalizado no processo administrativo sob o n.º 35013.003964/2006-49 o qual está aguardando julgamento conforme andamento extraído do sítio da Receita Federal do Brasil anexo.

Frise-se que a ora impugnante impetrou mandado de segurança para que o referido recurso voluntário fosse recebido com feito suspensivo, sendo o pleito atendido nos autos do Mandado de Segurança de nº. 20083300017104-3, conforme sentença em anexo.

Note-se que o efeito suspensivo, como consequência jurídica da recorribilidade ou da interposição dos recursos processuais, significa que o mandamento contido na decisão recorrida, vale dizer, as consequências materiais e jurídicas, não podem surtir efeito até que seja julgado definitivamente o recurso.

Com efeito, admitir a lavratura de auto de infração antes de julgado o recurso administrativo 35013.003964/2006-49, significa antecipar os efeitos de uma eventual e

futura decisão desfavorável o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica que deve balizar todas as relações.

Portanto, saliente-se que a imunidade para as contribuições previdenciárias da impugnante continua inquestionavelmente válida e em vigor, melhor dizendo, a entidade é imune e deve praticar todos os atos como se imune fosse até o trânsito julgado da decisão que ao apreciar o recurso interposto, porventura confirme a decisão que a cancelou.

Nessa linha de inteligência torna-se forçosa a conclusão de que nas hipóteses de imunidade, o fato gerador da obrigação tributária principal não ocorre, abortando o nascimento da obrigação tributária e, por conseguinte, do crédito tributário.

Em conclusão, fica demonstrada com clareza solar o desacerto da ação fiscal ao desconsiderar a condição de imune da impugnante para pretender imputar-lhe a obrigação pelo pagamento de tributo.

Sinteticamente, a autuação procedida revela-se eivada de nulidade, uma vez que infringe princípios constitucionais, como da legalidade, moralidade, finalidade, motivação e eficiência dos atos administrativos.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 10580.722050/2010-00 (e-fl. 84).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 01/08/2013, e-fl. 249, protocolo recursal em 30/08/2013, e-fl. 240, e despacho de encaminhamento, e-fl. 251), tendo respeitado o trintídio legal, na forma

exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de sobrestamento e de nulidade

Observo que a recorrente requereu sejam sobrestados os autos, uma vez que estaria pendente o julgamento do processo de cancelamento da “isenção” (imunidade).

Pois bem. Não assiste razão a recorrente, inclusive por insubsistência superveniente do argumento, uma vez que o Processo n.º 35013.003964/2006-49 não mais tramita, encontrando-se arquivado e nele não houve a desconstituição do ato cancelatório. A informação fiscal de e-fls. 212/216 bem demonstra a manutenção do ato cancelatório e o informe de que não mais cabia recurso naqueles autos.

Logo, se não é caso de sobrestamento, também não há que se falar em nulidade. Deveras, resta ausente a comprovação de enquadramento em uma das hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235. Ademais, a identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

Sendo assim, rejeito as preliminares.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e decorreu do ato cancelatório de isenção, isto é, do não reconhecimento da imunidade para entidades beneficentes de assistência social.

No mérito a recorrente diz que não se conforma com o ato cancelatório, sustenta que detinha reconhecimento de utilidade pública, que o período do ato cancelatório (1998 a 2005) não alcança o período lançado (2006 a 2007), que deve se respeitar a constituição que prevê a imunidade e que deve se respeitar o código de ética do servidor público e os princípios constitucionais relacionados com a imunidade, incluindo legalidade. Na sequência, requer o cancelamento do lançamento.

No contexto do não reconhecimento da imunidade, o auto de infração apontou o descumprimento de obrigação principal, mais precisamente o não adimplemento das contribuições previdenciárias atinentes às competências **01/2006 a 12/2007**, correspondentes à

parte da empresa, relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo a alíquota relativa à parcela do financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho referente aos segurados empregados.

Pois bem. Entendo que não sendo reconhecida a imunidade da recorrente, conforme foi afastada, caberia a contribuinte, daí em diante, dentro do processo administrativo fiscal, comprovar e demonstrar atender todos os requisitos para o gozo do benefício, inclusive se valendo dos termos, por exemplo, do art. 14 do CTN, todavia não há provas e elementos nos autos que atestem para uma condição de ente imune. De mais a mais, não há nos autos demonstração ou prova de que a recorrente estivesse com a condição de imune regularizada a partir de 2005.

Sendo assim, sem razão a recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie e com a prova colacionada, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito as preliminares de sobrestamento e de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros